

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: O DEBATE INADIÁVEL, ATÉ QUE PONTO NÃO É AGRESSÃO E SIM EXPRESSÃO?

Isabela Letícia Cubi da Silva, João José Custódio da Silveira.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro -
CEP 12.242-720 - São José dos Campos/SP, Brasil, leticiaacubi1314@hotmail.com,
jsilveira@univap.br.

Resumo

O presente estudo aborda o discurso de ódio perante a legislação brasileira com enfoque nas redes sociais. Trata-se de um tema de grande relevância social visto que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a tríade proteção da dignidade, proteção dos direitos humanos e a necessidade de garantir um ambiente seguro e propício para a livre troca de ideias. Utilizando-se de doutrinas jurídicas, legislações e jurisprudências, partindo-se da defesa da liberdade de expressão, garantida pela Constituição, examina quais são os limites que se podem impor aos discursos discriminatórios e às falas ofensivas. Do ponto de vista normativo, faz-se necessária a implantação de um sistema de autorregulação por meio de provedores de serviços de internet, com procedimentos e medidas eficazes para combater as violações cometidas nas mídias sociais digitais, objetivando-se o desenvolvimento de uma cultura de respeito e tolerância em face da diversidade.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; *Hate Speech*; *Internet*;

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Público.

Introdução

Sabe-se, que hoje, no Brasil, com o advento das redes sociais e da *internet* existe um aumento significativo da circulação de notícias falsas e distorção intencional dos fatos, bem como a propagação do discurso de ódio, com o intuito de abalar a reputação e a imagem de indivíduos e entidades. O *hate speech* (*discurso de ódio*) representa um grande desafio para os princípios do Estado Democrático de Direito, pois coloca à prova os limites da liberdade de expressão, lesionando os direitos e a dignidade das vítimas. No cenário contemporâneo, com a disseminação da internet e das mídias sociais ao longo dos anos concebem um ambiente propício para o desenvolvimento do denominado “discurso de ódio”, consequentemente, mensagens ofensivas e discriminatórias outrora limitadas e restritas passaram a ser disseminadas em alta velocidade, com abrangência global em questão de segundos, e, como resultado, formando uma série de problemáticas interligadas.

O discurso de ódio é, antes de tudo, um fenômeno social complexo fundamental para uma análise sistemática do problema, entretanto o silêncio das instituições diante do avanço das ameaças à democracia ocorridas neste país nos últimos anos é, por si só, de grande significado. No Brasil, a liberdade de expressão, afirmada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito humano fundamental, primeiro e essencial à redemocratização do país, que, após anos de ditadura militar-civil, o direito de expressar seus pensamentos foi censurado de forma violenta que se possa imaginar. Sendo assim, o discurso de ódio ocorre quando os indivíduos usam seu direito à liberdade de expressão para rebaixar e discriminar os outros com base em suas características (por exemplo: gênero, raça, sexualidade, orientação política e religiosa) ou para invocar sistemas autoritários e antidemocráticos. A expressão de ideias contra o próprio regime democrático, atacando as instituições, assume uma das formas de discurso de ódio.

Em síntese, a problemática do discurso de ódio insere-se em um panorama jurídico complexo, no qual a liberdade de expressão, os avanços tecnológicos e os valores democráticos convergem e, por vezes, colidem. A solução para esta equação reside na busca por um equilíbrio cuidadoso, alicerçado em uma compreensão sólida das nuances constitucionais e na promoção de um ambiente de diálogo saudável, no qual as ideias possam ser debatidas sem inflamar os ânimos e sem subverter os princípios democráticos que sustentam nossa sociedade, podendo ser medidas de ordem jurídica ou extrajurídica.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Metodologia

Os procedimentos metodológicos praticados neste estudo serão alicerçados nas literaturas jurídicas, legislativas e decisões de tribunais brasileiros, com o intuito de entender como é aplicado em casos concretos. Visa-se alcançar os objetivos planejados na presente pesquisa que será responder às questões e problematizações, e correlacionando-os às aproximações com o objeto de estudo sobre o debate liberdade de expressão versus discurso de ódio. Utilizou-se bem como a pesquisa o estudo documental-bibliográfico.

Resultados

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante a liberdade de expressão como um direito fundamental no artigo 5º inciso IV. Esse artigo assegura o direito ao livre pensamento e à livre expressão, que são componentes essenciais de uma sociedade democrática. No entanto, essa liberdade não dá o direito de cometer agressões, difamação, calúnia, incitar a violência ou realizar atos que prejudiquem direitos de terceiros.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(BRASIL, 2023a)

Segundo Burdeau (1972), a liberdade implica na ausência de sujeição a terceiros, ou seja, na inexistência de controle por parte de outros indivíduos, e na ausência de restrições impostas pelo Estado ou por qualquer outra pessoa. Com a outorgação da Constituição de 1937, teve início o período do fascismo e da censura sob o governo de Getúlio Vargas, resultando em restrições severas no âmbito político e na liberdade de imprensa. Como resultado, o governo passou a supervisionar as informações, e qualquer forma de contestação era punida com exílio ou prisão.

Em seguida, em 1964, ocorreu o golpe de estado que resultou na instauração da ditadura militar no território brasileiro. Nesse mesmo ano, foi promulgada a Lei de Imprensa nº 5.250/67, impondo diversas restrições à liberdade de expressão, censurando os meios de comunicação.

Embora a Lei de Imprensa tenha ampliado os meios de difusão midiáticos, acrescentando os de radiodifusão e agências de notícias, a censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo que receberam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de ser publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia. Inúmeros são os casos em que foram censuradas reportagens, notícias, revistas, livros e até mesmo músicas e peças teatrais. Um verdadeiro golpe na cultura do nosso país. Além das várias pessoas que foram torturadas, mortas e exiladas por simplesmente tentar exercer o direito de falar. (Caetano *apud* COSTA, 2016, p.18).

Com a promulgação da Constituição de 1988, após o fim da ditadura, a censura foi suprimida, viabilizando um direito imprescindível da pessoa humana (artigo 220º, parágrafo 2º), e como já foi dito, foi de grande importância após anos de ditadura civil-militar. Entretanto o STF ao longo dos anos vem provando que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, porém, existem inúmeros tipos de casos sobre a violação da liberdade de expressão ou sobre quando é aplicado alguma penalidade devido ao discurso de ódio, seja ele por gênero, raça, sexualidade, orientação política e religiosa entre outros.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Assim sendo, é evidente que este direito tem seus limites, sobretudo quando entra em conflito com outras proteções fundamentais estipuladas na Constituição. Em termos mais simples, o exercício da liberdade de expressão não implica em autorizar ofensas, difamações, invasões, danos materiais ou morais contra terceiros sem ser responsabilizado com uma sanção rigorosa.

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade. (Marmelstein *apud* COSTA, 2013, p. 130).

O Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira, nos autos do Inquérito 4781/DF. Isso ocorreu devido à publicação de um vídeo no YouTube em que o parlamentar promoveu a ideia de adotar medidas antidemocráticas a qual incitava o cometimento de atos violentos contra os membros da Corte. Como resultado, Daniel Silveira foi condenado a uma pena de oito anos e nove meses de prisão, em regime fechado, por crimes relacionados à ameaça ao Estado Democrático de Direito, consequentemente o mesmo não conseguiu gozar de sua imunidade parlamentar nem alegar liberdade de expressão. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022)

Assim, o elemento ódio pode estar presente – e muitas vezes estará –, mas não como elemento obrigatório, pois o que realmente caracteriza o *hate speech* é sua capacidade de causar danos às vítimas. Tais danos são os mais variados, atingindo não apenas indivíduos, mas toda a sociedade, diante da redução da participação dos atingidos no processo democrático. Os danos mais citados são os psicológicos e o déficit democrático. (HARFF, 2021, p. 39).

Discussão

A evolução constante da *internet* trouxe inúmeras possibilidades e benefícios, mas também apresentou novos desafios especialmente em relação ao comportamento online e à disseminação de conteúdo. As redes sociais e plataformas digitais, embora tenham se tornado uma ferramenta poderosa para a expressão individual e a conexão global, também têm sido utilizadas para disseminar discurso de ódio (*hate speech*) e violar princípios fundamentais da Constituição Federal e dos direitos humanos. Esse avanço no ambiente digital exige atualizações regulatórias contínuas e um esforço coletivo para garantir um espaço online seguro, ético e responsável para todos.

O Facebook, o Instagram, e até mesmo o TikTok, uma rede social que se popularizou no período da pandemia no ano de 2020, têm sido utilizadas para distribuir discursos de ódio, a fim de ganhar visualizações ou até mesmo prejudicar terceiros. Esses meios de comunicação servem para a livre liberdade de expressão, e não para o acometimento de práticas criminais como por exemplo calúnia, difamação e disseminação de preconceitos, que muitas vezes tem o intuito de simplesmente aumentar visibilidade, seguidores, audiência ou apenas prejudicar alguém emocionalmente com inverdades.

Em outubro de 2021, a dançarina Thais Carla, que inclusive é influenciadora digital, foi vítima de comentários preconceituosos e gordofóbicos, feitos pelo humorista Leo Lins, famoso por fazer parte do programa *The Noite* e por suas piadas de humor negro. A bailarina havia feito um vídeo e publicado na plataforma Youtube, tratando sobre “Entalada no avião – Como viajar sendo gorda”, e nele apresenta dicas para pessoas Plus Size de como viajar confortavelmente dentro de um avião comercial padrão, com assentos individuais e normais. Diante do ocorrido a Bailarina ajuizou ação contra o Humorista, que foi condenado em 2021 pela 8ª Vara Cível do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Salvador, a pagar uma indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais pela violação à dignidade da vítima. Desse modo, percebe-se que a perspectiva de crimes cibernéticos e o

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

mau uso das plataformas online têm gerado consequências graves para os indivíduos e a sociedade como um todo. (G1 BAHIA, 2021).

No entanto, a implementação de controle de fiscalização e punição deve ser cuidadosamente equilibrada para não comprometer os direitos fundamentais dos usuários e a liberdade de expressão. É essencial encontrar soluções que preservem a privacidade dos indivíduos enquanto responsabilizam aqueles que abusam das plataformas online para fins prejudiciais. Além disso, é crucial promover a educação digital e o desenvolvimento de habilidades para que os usuários possam discernir informações e proteger-se contra ameaças virtuais. Para enfrentar esses desafios, é necessário um esforço conjunto entre governos, empresas de tecnologia, sociedade civil e os usuários.

Conclusão

O objetivo deste artigo era trazer um panorama das discussões doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas do enfrentamento do *hate speech*, com isso, reafirma-se a importância e atualidade do tema, demonstrando-se o desafio imposto pelo mundo digital às ordens jurídicas, ou seja, encontrar o justo equilíbrio na proteção aos direitos fundamentais atingidos pelo discurso de ódio.

Nesse sentido, parece ser mais adequada uma abordagem que não relega o Estado a um papel passivo de coletor do livre confronto de ideias e expressões, mas que, pelo contrário, exige uma intervenção regulatória, seja por meio da legislação, seja por meio de uma defesa consistente que interpreta e amplia as normas fundamentais de proteção não apenas à liberdade de expressão, mas também a outros direitos essenciais para garantir uma vida digna.

No caso brasileiro, tem-se que a jurisprudência do STF está adequada às demandas sociais contemporâneas da garantia da liberdade de expressão, da igualdade e dos direitos de personalidade, ao realizar a ponderação entre os princípios. Entretanto, é responsabilidade do governo brasileiro também regulamentar as responsabilidades das plataformas que facilitam esses meios de comunicação, uma vez que as políticas públicas para promover a tolerância estão em estágio insatisfatório de desenvolvimento. Argumenta-se que a expressão de ideias e opiniões discriminatórias e preconceituosas deve ser avaliada quanto ao seu potencial ofensivo em contextos específicos, com base em parâmetros legais mínimos, que, protegendo a liberdade de expressão, a restrinja somente quando violar a dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de proibir manifestações ignóbeis, desprezíveis, repugnantes ou minoritárias, por simples desacordo em relação a elas, senão pela gravidade e concretude do dano que possam causar. Nesses casos, entende-se que não basta oportunizar o direito de resposta ou compensação pecuniária: será preciso instituir mecanismos que propiciem ao ofendido uma defesa célere e eficaz.

Certamente, haverá erros inevitáveis que serão cometidos. No entanto, é amplamente aceito que qualquer iniciativa, seja ela no âmbito da legislação, do sistema judicial ou das políticas públicas, deve ser direcionada para a promoção de uma cultura que valorize e promova a tolerância.

Referências

BURDEAU, G. **Les libertés publiques**. 4. ed. Paris: Press Universitaires de France, 1972.

Bailarina Thais Carla comemora condenação de humorista em processo por gordofobia: 'Lutem pelos direitos de vocês'. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/10/06/bailarina-thais-carla-comemora-condenacao-de-humorista-em-processo-por-gordofobia-lutem-pelos-direitos-de-voces.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL, Constituição (1998), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023a.

COSTA, Amanda Silva de Paula, et al. **LIBERDADE de EXPRESSÃO OU DISCURSO de ÓDIO: Os Impactos Nas Redes Sociais** 1 FREEDOM of EXPRESSION or HATE SPEECH: Impacts on Social Media. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22700/1/Amanda%20e%20Isnara-%20tcc%20final.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

FALCÃO, Márcio. VIVAS, Fernanda. Rodrigues, Mateus. **TV Globo e G1**, 2021. Moraes manda, e PF prende em flagrante deputado que defendeu AI-5 e fechamento do STF. **Disponível em:** <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/16/moraes-determina-prisao-imediata-de-deputado-que-fez-video-atacando-ministros-do-stf.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2023.

HARFF, Graziela. **Discurso de ódio no direito comparado** – Um enfoque sobre o tratamento jurídico nos Estados Unidos, Alemanha e Brasil. 2021. (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão, **Supremo Tribunal Federal**, 2022
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>.
Acesso em: 08 de ago. 2023.

OLIVEIRA, Tânia. **BRASIL DE FATO, 2021**. Liberdade de expressão X discurso de ódio: o debate inadiável. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/24/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-o-debate-inadiavel>. Acesso em: 10 jun. 2023